

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 70-32.2012.6.21.0057

Relator(a): Dr. Jorge Alberto Zugno

Procedência: Uruguaiana (57ª zona eleitoral - Uruguaiana)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - RÁDIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FRANCISCO AZAMBUJA BARBARA
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE URUGUAIANA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FRANCISCO AZAMBUJA BARBARA
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE URUGUAIANA

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA. RÁDIO. CONVOCAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

Conformação da propaganda eleitoral extemporânea em entrevista em programa de rádio. Art. 36, §3º da LE. Veiculação, em emissora de rádio, de propaganda intrapartidária dirigida à população em geral. Hipótese que não se ajusta à norma permissiva do art. 36-A, inc. I, da Lei das Eleições. Majoração da multa aplicada, levando-se em consideração o disposto no art. 90 da Resolução TSE n.º 23.370/2011

Parecer pelo desprovemento do recurso dos representados e pelo provimento do recurso do Parquet.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, FRANCISCO AZAMBUJA BARBARA e PARTIDO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE URUGUAIANA contra sentença (fls. 35/36) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação oferecida pelo *Parquet* para condenar os representados ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por terem realizado propaganda eleitoral antecipada em programa de rádio.

Em suas razões de recurso (fls. 52/53), os representados referem que o entrevistado, Francisco Barabará, fez vagas referências à Convenção do Partido e aos candidatos a prefeito e vereador. Afirmam que os fatos não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, *"tendo em vista que não houve qualquer reclamação dos outros partidos que seriam os prejudicados"*. Aduziu, ainda, que são poucos os eleitores que ouvem o noticiário político. Por fim, requereu a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

O Ministério Público Eleitoral recorreu (fls. 41/48) requerendo a majoração da penalidade imposta, levando-se em consideração a reiteração da conduta do representado, bem como o fato de o espaço radiofônico ser custeado pelo erário e ter grande audiência no município de Uruguaiana e por ser o representado pessoa de destaque no meio político, social e jurídico da cidade.

Com as contrarrazões (fls. 54/56 e 58/62), subiram os autos, tendo sido aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, fl. 64.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As irresignações são tempestivas.

O Promotor de Justiça Eleitoral foi intimado da sentença em 17.08.2012, às 13h35min, tendo interposto recurso em 18.08.2012, às 16h27min. Francisco Azambuja Barabará foi intimado em 22.08.2012, às 16h35min (fl. 50 verso) e protocolou o recurso em 23.08.2012, às 14h39min (fl. 51)

Compulsando os autos, constata-se que o primeiro recurso não foi interposto no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A Lei n.º 9.504/97, ao tratar do prazo para interposição de recursos, dispõe, no art. 96, §8º², que os recursos nas representações deverão ser interpostos no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, desde que observados os prazos procedimentais.

Leia-se da lição de Rodrigo López Zílio³: *“Em face ao princípio da celeridade, o prazo de 24 horas para interposição de recurso, desde que observados os prazos procedimentais, conta-se da publicação (seja em cartório ou em sessão), na forma estabelecida pelo §8º do art. 96 da LE; não havendo a observância do prazo procedural, porém, é necessária a intimação pessoal das partes”.*

Já o art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2012⁴, que disciplina as representações previstas na Lei n.º 9.504/96, igualmente prevê o cabimento do recurso eleitoral no prazo de 24 horas da publicação em cartório.

No entanto esse prazo de 24 horas pode ser convertido em um dia. Veja-se a seguinte decisão do TSE, *verbis*:

“1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia. 3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.”

² “Art. 96. (...) §8º. Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurando ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

³ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 300.

⁴“Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurando à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26904, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 12/12/2007, Página 192)(grifamos)

Em seu voto, diz o Min. Peluso: “*No caso, como o acórdão do TRE foi publicado em 2.8.2006 (fl. 112), **os embargos poderiam ter sido opostos até o final do expediente do dia 3.8.2006**, fato que não ocorreu, pois aquele recurso foi protocolado em 4.8.2006 (fl. 113).*” (grifamos)

Ante a flexibilização admitida pela Corte Superior, que aceita a conversão do prazo de 24 horas em um dia para receber o recurso até o final do expediente desse dia, não parece razoável deixar-se de conhecer o recurso do *Parquet* em razão de um atraso de três horas, mas dentro do expediente do dia, como demonstrado nos autos.

Assim, passamos ao exame do mérito dos recursos.

De início, cabe referir que o artigo 36-A da Lei das Eleições, na redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, trouxe exceções à conformação da propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais está a autorização para que filiados a partidos políticos e pré-candidatos participem de programas de rádio, desde que não haja pedido de votos. Eis o dispositivo que trata do exposto:

*“Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (...).”* (original sem grifos)

Acerca da introdução deste dispositivo na legislação eleitoral e da sua conformação, destaca-se a lição de Olivar Coneglian⁵ que bem avalia a abrangência da exceção legal:

“A primeira virtude deste inciso é reconhecer a existência de pré-candidatos.

⁵CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral*. 11ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. 249.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Agora, a palavra deixa de ser tabu, para se incorporar à lei, já que estava, desde sempre, incorporada à realidade.

Os pretensos candidatos podem participar de entrevistas, programas, encontros ou debates em qualquer veículo de comunicação (na imprensa escrita isso sempre foi permitido).

Nessas interferências, o pretense candidato pode expor projetos e plataformas políticas. Seu único cuidado é não pedir voto.

Não há problema nenhum que ele se declare pré-candidato ou futuro candidato.

A proibição exagerada do art. 36 colocava uma camisa de força nos futuros candidatos, e se mostrava com um caráter cínico: o filiado a partido político tinha que esconder sua condição de futuro candidato, não por meio de uma estratégia político-eleitoral, mas pelo rigor absurdo da lei.

Agora, a pré-candidatura é explícita.

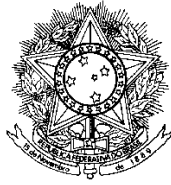
As emissoras devem dar tratamento isônomico aos futuros candidatos, de tal forma que não haja evidente privilegiamento a determinada candidatura."

Logo, resta inequívoco estar autorizada a concessão de entrevista à imprensa com a menção de nome de pré-candidato às eleições, de plataformas e projetos políticos, desde que não se faça pedido explícito de votos.

Ocorre que , no dia 26 de junho de 2012, o representado, Francisco Azambuja Barbará, em entrevista à Rádio Charrua AM de Uruguaiana, realizou convite para o comparecimento na convenção partidária de sua agremiação, marcada para o dia 24.06.2012, conforme se extrai do seguinte excerto:

Jornalista Luana: Vereador agora vamos entrar em um período eleitoral, agora nesse final de semana eu acredito que comecem as convenções, o quê que o senhor está percebendo desse cenário político, o quê que o senhor tem a nos falar sobre isso?

Vereador Kiko Barbará: Bom, primeira coisa que eu tenho a falar é que, é convidar os membros do diretório, os filiados, hã, do PMDB, mas em especial os membros do diretório porque nós teremos a nossa convenção no domingo dia vinte e quatro, às quatorze horas, no plenário da Câmara Municipal. Estaremos lá realizando a nossa convenção, escolhendo os nossos candidatos à chapa proporcional e à chapa majoritária e decidindo também as coligações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Da análise do diálogo, percebe-se a realização de propaganda intrapartidária pelo representado, cuja divulgação, como é cediço, deve limitar-se ao âmbito partidário, mas que, *na hipótese*, configurou a prática de propaganda eleitoral extemporânea, na medida em que a publicidade teve como destinatária toda a comunidade.

Importante referir que assim já teve oportunidade de se posicionar o Eg. TSE, no julgamento de caso análogo ao dos autos. Eis a ementa:

*Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. **Representação por propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei n. 9.504/97).** **Configuração. Veiculação, em emissora de rádio, de propaganda intrapartidária dirigida à população em geral.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas na instância especial eleitoral. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial não configurado. Acórdão proferido conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 43736, Acórdão de 03/05/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/06/2011, Página 61)*

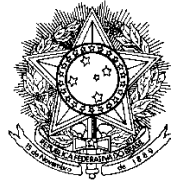
Veja-se excerto do voto da eminente Relatora Min. Cármen Lúcia, arrimado em precedentes daquela Corte Superior, no sentido da conformação da propaganda extemporânea, em face da propaganda partidária divulgada amplamente a toda a comunidade.

*Conforme a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, **a propaganda intrapartidária deve limitar-se ao âmbito partidário e configura-se como propaganda eleitoral extemporânea quando atinge toda a comunidade.***

Nesse sentido:

"6) Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que ultrapassam ou podem ultrapassar o âmbito partidário e atingir, por conseguinte, toda a comunidade. (Rei. Min. Nelson Jobim, REspe 16.959, DJ 21.5.2001).

3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

extemporânea” (Cta n. 1673, Rei. Mm. Felix Fischer, DJe 10.9.2009);

”Recurso especial - Propaganda eleitoral extemporânea - Art. 36 da Lei n. 9.504/197 - Distribuição de publicações com descrição das atividades do recorrente frente à administração de cidade-satélite - Decisão regional que assentou ter a propaganda atingido a comunidade e não apenas os convencionais - Alegação de tratar-se de propaganda intrapartidária art. 36, 1º, da Lei n. 9.504/197 - Reexame de matéria fática - Súmula 279 do STF - Recurso não conhecido” (REspe n. 15885, Rei. Mm. Eduardo Alckmin, DJ 9.6.2000),

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com base nos fatos e provas constantes nos autos, decidiu:

”Com efeito, toda matéria ventilada no recurso fora devidamente enfrentada quando da decisão monocrática. Senão vejamos:

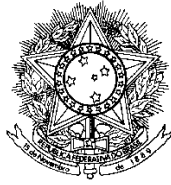
(...)

Na espécie, o teor da mensagem convocatória à participação de convenção partidária, divulgada através de Rádio, não obstante não conter a divulgação do nome de qualquer candidato ao pleito eleitoral de 2010, traz como pano de fundo uma mensagem de forte apelo auditivo, mormente ao asseverar que 'o PSDB mostra sua força e sua coragem para mudar o Tocantins, um convite aberto a todos (você é nosso convidado), sem qualquer ressalva de que o convite é dirigido apenas aos filiados do partido, ferindo assim a igualdade de oportunidades e o equilíbrio entre os candidatos.

(...)

Outrossim, após ouvir atentamente o áudio contido no DVD acostado aos autos, restei convencido de que a veiculação realizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/TO ultrapassou o limite da divulgação de mensagem destinada aos filiados (que, em tese, estaria permitida pelo § 1º do art. 36 da Lei 9.504/197 e art. 2º, 1º, da Resolução/TSE n. 23.191, de 16 de dezembro de 2009), ao convocar todos os cidadãos, e não somente os convencionais, a participar da escolha de candidatos.

Em razão disso, a aplicação do disposto no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/197 dc O § 4º do art. 20 da Resolução n. 23.191/2009 é medida que se impõe” (fis. 99-104).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

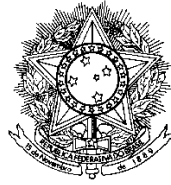
Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, o Tribunal Regional Eleitoral tocantinense julgou que a propaganda intrapartidária do partido Recorrente, veiculada em período anterior ao legalmente permitido, dirigiu-se não somente a seus filiados, mas a toda a comunidade. Logo, corretas a configuração da propaganda partidária como propaganda eleitoral extemporânea e a consequente aplicação da multa prevista no §. 31 do art. 36 da Lei n. 9.504/197.

No caso em testilha, embora a fala do representado tenha consignado que a mensagem se dirigia aos filiados e membros do PMDB local, obviamente, teve como destinatária toda a comunidade, a quem foi divulgada. Ademais, a entrevista tem o claro intuito de demonstrar a força política que o PMDB possui no município (... temos o que eu reputo talvez a melhor nominata para vereadores (...) entre todas as de Uruguaiana (...) mas eu acredito que a nossa desponte... nós temos um grande percentual, o PMDB com a sua candidatura tem um grande percentual nas pesquisas (...) o PMDB tem excelentes candidaturas como eu já disse), com evidente prejuízo à paridade que deve ser assegurada aos pretendentes aos cargos em disputa.

Ainda, mister salientar que a fala do representado não se limitou unicamente a convocar os filiados para a convenção do partido, pois, de forma clara, realizou sua promoção pessoal, na medida em que exaltou seus feitos como Secretário Municipal do Planejamento (...cujá carta consulta eu não gosto de ficar atirando confete para cima, mas eu tenho que dizer senão ninguém diz, a carta consulta fui eu que fiz, né, hã, ninguém mais fez, fui eu que fiz enquanto secretário de planejamento ...).

No caso dos autos, conclui-se que o conteúdo da entrevista concedida pelo representado transborda os limites determinados pelo inciso I, do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, ferindo o objetivo da lei que é assegurar o tratamento isonômico entre os candidatos, de modo que imperiosa a condenação do ora recorrente.

Quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com razão o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

recorrente.

A multa arbitrada no patamar mínimo está em descompasso com a lesividade da conduta, haja vista que a utilização de meio de comunicação de massa (rádio), apto a atingir toda a comunidade, potencializa a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma de regência, ou seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos no certame, na medida em que se os demais concorrentes quisessem obter a mesma divulgação de suas pré-candidaturas, seria forçoso também incorrerem na violação da norma.

Desse modo, impõe-se considerar, para efeito da modulação do valor da pena pecuniária, o disposto no art. 90 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, o qual estabelece que: *“Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação acima do mínimo legal.”*

Em suma, é de ser dado provimento ao recurso do *Parquet* para que a multa arbitrada fique em patamar próximo ao termo médio, cominado no § 3º do art. 36, da Lei das Eleições.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso dos representados e pelo provimento do recurso do *Parquet*.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mn4gkugg8nvver582u6h_7032_2012_147_120906131119.odt